

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015031860-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 18/12/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - FAPEMIG (BRMG)

Inventor: MARIA ELENA DE LIMA PEREZ GARCIA; ELAINE MARIA DE SOUZA

FAGUNDES; PABLO VICTOR MENDES DOS REIS; DANIEL MOREIRA DOS SANTOS; JARBAS MAGALHÃES RESENDE; ADRIANO MONTEIRO DE CASTRO PIMENTA; GABRIELE DE

MATOS CARDOSO PERDIGÃO @FIG

Título: "Peptídeos sintéticos, composições farmacêuticas e usos"

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas		
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	Х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	X	

Comentários/Justificativas

ANVISA

O pedido foi enviado à ANVISA, cumprindo-se o disposto no artigo 229-C da LPI 9276-96 e na Portaria Interministerial Nº 1065 de 24/05/2012, uma vez que a matéria revelada no presente pedido poderia ser enquadrada como relacionada a produto ou processo farmacêutico. O despacho referente a esta ação (7.4) foi publicado na RPI nº 2549, de 12/11/2019.

Através do Ofício nº 383/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 13/10/2020, a ANVISA notificou o INPI sobre a decisão que concede a prévia anuência, a qual fora publicada no DOU nº 196, de 13/10/2020. A notificação de anuência foi publicada pelo INPI, sob o código de despacho 7.5, na RPI nº 2598, de 20/10/2020.

Patrimônio Genético

Através da petição nº 870180128258, de 10/09/2018, a Requerente declarou que o objeto do presente pedido foi obtido em decorrência de acesso a amostra do componente do

patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000. O número da autorização informado foi AC67E27 e a data da autorização foi 24/08/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 15	014150001884	18/12/2015
Listagem de sequências*	Código de Controle	870240037229	02/05/2024
Quadro Reivindicatório	1	870210077006	20/08/2021
Desenhos	1 a 7	014150001884	18/12/2015
Resumo	1	014150001884	18/12/2015

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle FD3AAC0236C465E4 (Campo 1) e 7E4E482834C18DBB (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	(art. 22 da LPI)	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Comentários/Justificativas

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 6	

	Não	-
Novidade	Sim	1 a 6
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1 a 6
	Não	-

Comentários/Justificativas

No exame técnico anterior publicado na RPI nº 2770, de 06/02/2024, apontou-se a não privilegiabilidade do pedido por este pleitear produto não patenteável. Por tais razões o pedido sofreu objeções com fulcro no artigo 10 da LPI 9279/96.

Através da petição nº 870240037229, de 02/05/2024, a Requerente apresentou a sua Manifestação, mas não apresentou um novo Quadro Reivindicatório.

Na sua Manifestação, a Requerente alega ter efetuado modificações que resultariam na privilegiabilidade do pedido, afastando-o dos óbices anteriormente levantados.

Iniciando-se o segundo exame técnico do pedido, informa-se que todos os documentos apresentados pela Requerente foram examinados. Em que pesem os argumentos apresentados pela Requerente, estes foram consideradas satisfatórios para reformar a opinião deste perito. Sendo assim, afasta-se a incidência da reivindicação 1 nas proibições do artigo 10 da LPI 9279/96. Em relação aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, considera-se que tanto as argumentações da Requerente, quanto a modificações inseridas no Quadro Reivindicatório foram suficientes para afastar os conflitos em relação aos documentos D1 a D14.

Em vista da adequação do Quadro Reivindicatório às anterioridades citadas como impeditivas à patenteabilidade e estando o pedido de acordo com a legislação nacional, o mesmo será deferido conforme estabelece o artigo 5º da Resolução nº241/2019.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

BR102015031860-0

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2024.

Marcus Livio Varella Coelho Pesquisador/ Mat. Nº 1740751 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 023/12